

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

De : Sergio Annibal – Conselheiro FBCN

Para: Marcelo Assis – Assessor Técnico do CONAMA

De acordo com pedido de vista apresentado por nós 50ª Reunião Extraordinária do CONAMA, encaminhamos a seguir nossa análise sobre a proposta de moção referente ao processo no **02000.004766/2006-92**, que se refere ao título: “Definição sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União”.

Considerando todos os argumentos apresentados no ANEXO 01, que justificam a moção para o licenciamento estadual.

Considerando a necessidade de enquadramento de critérios de locação de projetos de maricultura, como premissa do licenciamento ambiental em áreas de faixa marinha, referentes ao Zoneamento Ecológico e Econômico determinado através da lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - lei 7661/88 comentada no ANEXO 02.

Considerando a necessidade de licenciamento estadual pertinente conforme conclusão sugerida na proposta da moção, verificamos a necessidade de propor que seja elaborada uma **resolução específica** para estabelecer os padrões estaduais de classificação de projetos aquícolas, dimensionamento, localização e licenciamento operacional, devendo esta futura resolução estar referenciadas pela lei estadual de gerenciamento costeiro de cada estado ou regulamento pertinente específico.

Considerando o exposto nosso parecer conclui indicando que a referida moção seja encaminhada para um grupo de trabalho específico de modo a ser elaborada a **proposta de resolução** referente.

Considerando que muitos estados ainda não dispõem de leis estaduais de gerenciamento costeiro e de modo a facilitar a elaboração da resolução proposta incluímos como ANEXO 03 uma minuta de lei referente ao estado do Rio de Janeiro.

Considerando que esse parecer possa ser ampliado e melhorado por conselheiros do CONAMA antes do encaminhamento para plenária, solicitamos a ampliação de prazo por mais 15 dias de modo a receber sugestões e ou modificações relevantes.

Atenciosamente,

Sergio Roberto Pereira Annibal – Conselheiro FBCN

## ANEXO 01

Procedência: 50ª Reunião Extraordinária do CONAMA  
Data de ENCAMINHAMENTO PARA PARECER DE VISTAS DA FBCN – SERGIO ANNIBAL  
7 DE JUNHO DE 2007.

Processo nº 02000.004766/2006-92

Assunto: *Definição sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União.*

### PROPOSTA DE MOÇÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente, em sua 49ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2006, no uso de suas competências, e:

Considerando que o conflito positivo de competência existente entre o IBAMA e as OEMAS sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União;

Considerando que a maricultura é uma importante ferramenta para a geração de emprego e renda para centenas de comunidades costeiras que tem observado a crescente diminuição da produção obtida através da pesca extrativista;

Considerando que já existem no Brasil centenas de maricultores distribuídos em todos os Estados costeiros e que, diante da falta de transparência e comunicação entre os órgãos integrantes do SISNAMA, nenhum desses conseguiu obter uma licença ambiental em quinze anos de atividade comercial;

Considerando que a maricultura envolve a criação de algas, moluscos e peixes, sendo considerada uma atividade de baixo impacto poluidor com abrangência local dos impactos;

Considerando que a questão sobre a competência estadual para licenciamento ambiental de áreas aquícolas já foi enfrentada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, através do Parecer nº 1.853/COJUR/MMA, datado de 07 de dezembro de 1998, de autoria do jurista ambiental Dr. Vicente Gomes da Silva, naquela época Consultor Jurídico do MMA, que concluiu afirmando: *“não há contradição entre o regime constitucional dos bens da União e o fato de ser o licenciamento ambiental realizado pelos órgãos estaduais ou municipais integrantes do SISNAMA, dada a preponderância do interesse público sobre o domínio do bem. Não há direito de propriedade da União sobre os bens de seu domínio tal qual a do particular, posto que são bens de uso comum do povo, e portanto, patrimônio de toda a Nação. O critério utilizado pela lei para efeito de fixação das competências não decorre do regime constitucional dos bens da União, pois a licença é um instrumento administrativo de gestão ambiental. A competência administrativa em matéria ambiental é repartida politicamente para os três níveis de governo por força do texto constitucional. O critério adotado pelo legislador na lei 6938/81, para efeito de divisão das competências é o do dano e não do bem ou localização da atividade ou empreendimento. O conceito de domínio, administração e utilização dos bens públicos não se vincula com o instituto do licenciamento ambiental, eis que são institutos distintos e por conseguinte tratados em legislação própria. Por fim, o licenciamento ambiental de uma atividade não implica no uso ou alteração de regime do bem público”.*

Considerando que posteriormente, no Parecer nº 312/CONJUR/MMA, datado de 04 de setembro de 2004, de autoria do Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente – MMA, Dr. Gustavo Trindade, a matéria seguiu o entendimento anteriormente traçado, pois concluiu:

*“a titularidade do bem afetado pela atividade ou empreendimento não define a competência do membro do SISNAMA para realização do licenciamento ambiental. Tal critério contraria o art. 10 da Lei 6.938/81 e as disposições do CONAMA sobre o tema”.*

Considerando que esta é a posição do IBAMA sobre o tema em análise, conforme se verifica do Ofício nº 024/2005 – CGLIC/DILIQ/IBAMA, firmado pelo Coordenador Geral de Licenciamento Ambiental, Dr. Luiz Felipe Kunz Júnior, que transcreve textualmente os textos acima transcritos da Consultoria do Ministério do Meio Ambiente – MMA, e concluiu:

*“Assim, este Instituto entende que, com base na repartição constitucional de competência e nos demais aspectos legais expostos, que a competência para licenciamento ambiental de áreas aquícolas é do órgão estadual de meio ambiente, uma vez que o único critério pelo qual estes processos vêm sendo encaminhados ao IBAMA é a dominialidade das águas de que trata o Decreto”.*

Considerando que o posicionamento da DILIC/IBAMA está correto, ao entender que o Licenciamento de áreas aquícolas não é de sua competência, podendo ser feito pelo órgão ambiental estadual.

Considerando o disposto no Art. 10, § 4º, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

*Art. 10 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).*

*§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)”*  
Considerando, ainda, a manifestação do CONAMA sobre a questão da competência para licenciamento ambiental, conforme Moção nº 034/2002:

*“O Plenário deste Conselho transmite (...) sua decisão de garantir e ratificar as prerrogativas referentes à competência dos órgãos ambientais para conceder o licenciamento ambiental de acordo com a Constituição Federal e a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente.”*

Considerando a Resolução CONAMA nº 237/97, seguiu este mesmo entendimento, também não fixando a simples dominialidade como fator definidor da competência para licenciamento, como se observa *in verbis*:

*Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:*

*I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe: no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.*

*II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;*

*III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;*

*IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material*

*radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;  
V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica."*

Assim, o Plenário deste Conselho transmite ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA a sua decisão de que, com base na repartição constitucional de competência e nos demais aspectos legais expostos, a competência para licenciamento ambiental de áreas aquícolas no mar territorial é do órgão estadual de meio ambiente.

**Proposta apresentada na 84ª Reunião Ordinária do CONAMA, em 29 e 30 de novembro de 2006 e encaminhada na plenária da 50ª Reunião Extraordinária do CONAMA.**

## ANEXO 02

Lei 7.661, de 16 de maio de 1988  
Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro

*o Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro PNGC.

. V. art. 170, VI, CE – TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA – CAP. I – **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA – VI DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

.V. art. 2º. Lei 6.938/1988 - Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios, e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente.

-. os arts. 2º e 4º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981,

**Art. 2º O PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.**

**Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar,**

do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis - ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo PNGC .

V. art. 225, § 4º, CF.- REF. INSTALAÇÃO DE OBRA ...

**Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:**

V. art. 225, CF. – TITULO VIII- DA ORDEM SOCIAL- CAP.VI DO MEIO AMBIENTE – Todos tem direito ao meio ambiente ...

**I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;**

**II- sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;** V. art. 216,

**III- monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.**

. V. art. 216, CF - TITULO VIII- DA ORDEM SOCIAL – CAP.III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO – SEÇ. II DA CULTURA

**Art.. 4º O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.**

**§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.**

**§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.**

V. art. 24, VI legislar sobre floresta caça e pesca...e VIII responsabilidade por dano ambiental, CF,

**Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.**

**§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos. # AGENCIA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO E OCEÂNICO**

**§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.**

**Art. 6º - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.**

**§ 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.**

**§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao**

**responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.**

V. art., 225, § 1º INCUMBE AO PODER PÚBLICO I- PRESERVAR E RESTAURAR OS PROCESSOS ECOLÓGICOS ESSENCIAIS E PROMOVER O MANEJO ECOLÓGICO DAS ESPÉCIES E ECOSISTEMAS, IV, EIA - RIMA CF,

**Art. 7 - A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. I. da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.**

V. arts, 5º DIREITOS E DEVERES, LXXIII AÇÃO POPULAR, e 225, § 3, PRESERVAR A DIVERSIDADE E PATRIMONIO GENÉTICO CF.

**Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado) que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta Lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.**

**Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade Municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.**

**Parágrafo único. Os órgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA (AGÊNCIA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO E OCEÂNICO)**

**, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encajadas ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.**

**Art. 9º Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.**

**Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.**

**§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.**

**§ 2º A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.**

**§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.**

**Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

**Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.**

*Brasília, em 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.*

*José Sarney*



## ANEXO 03

Minuta de Proposta de lei estadual como exemplo

Institui o **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Estado do Rio de Janeiro – SiPEGerCOc/RJ.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro faz saber que Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído o **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro - SiPEGerCOc/RJ**, seus objetivos, instrumentos e mecanismos de formulação, aprovação e execução.

**Art. 2º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**2.1. ZONA COSTEIRA E OCEÂNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ZCOc/RJ):**

Na faixa terrestre, compreendendo o espaço geográfico delimitado pelo conjunto dos territórios municipais costeiros, abrangendo 33 (trinta e três) municípios, que se defrontam diretamente com o mar, influem ou recebem influência marinha ou flúvio-marinha; que não se confrontam com o mar, mas que se localizam na região metropolitana do Grande Rio; que estejam localizados próximo ao litoral, até 50 (cinquenta) quilômetros da linha de costa, mas que aloquem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de vulnerabilidade ambiental sobre a Zona Costeira do Estado;

Na faixa marítima, pelo ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido pela totalidade do Mar Territorial e a Plataforma Continental imersa, compreendendo o trecho estadual da Zona Marinha de Economia Exclusiva Brasileira, que representa 200 até 350 milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas e outorgas atualizadas pelo governo brasileiro.

**2.2. SISTEMA e PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO - SiPEGerCOc/RJ:**

O conjunto de planejamentos estratégicos e ações programáticas executivas, articuladas e localizadas, elaboradas com a participação tripartite governamental (federal, estadual e municipal), setores empresariais, trabalhadores e sociedade civil organizada, que visam orientar a execução integrada e legalização do Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Estado do Rio de Janeiro, conforme demanda da lei federal de Gerenciamento Costeiro – 7661/88 e outras bases legais e administrativas.

## CAPÍTULO I ZONEAMENTO COSTEIRO E OCEÂNICO

**Art. 3º** - A Zona Costeira e Oceânica do Rio de Janeiro, para fins do **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico - SIPEGerCOc/RJ**, apresenta a macro regionalização da faixa terrestre respeitando as unidades das nove macro-bacias hidrográficas e regionalização da faixa marinha respeitando as cinco zonas delimitadas por profundidades, conforme figuras a seguir (fig.01 e 02).

§ 1º - Fará parte integrante dessa Lei o mapa na escala aproximada de 1: 2.000.000, que constitui referência básica para a regionalização da faixa terrestre e marinha.

§ 2º - Os municípios terão seus limites estabelecidos dentro da Zona Costeira do Estado do Rio de Janeiro, terão considerados seus territórios como subunidades das macro-bacias hidrográficas e micro-bacias definidas em seus Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro e Oceânico, que definirão também, através das mesmas premissas de zonas delimitadas por profundidades, seus espaços de Zoneamento Ecológico e Econômico Municipais, que em conjunto comporão o Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado do Rio de Janeiro.

FIG.01 – REPRESENTAÇÃO DAS 9 MACRO REGIÕES DA FAIXA TERRESTRE

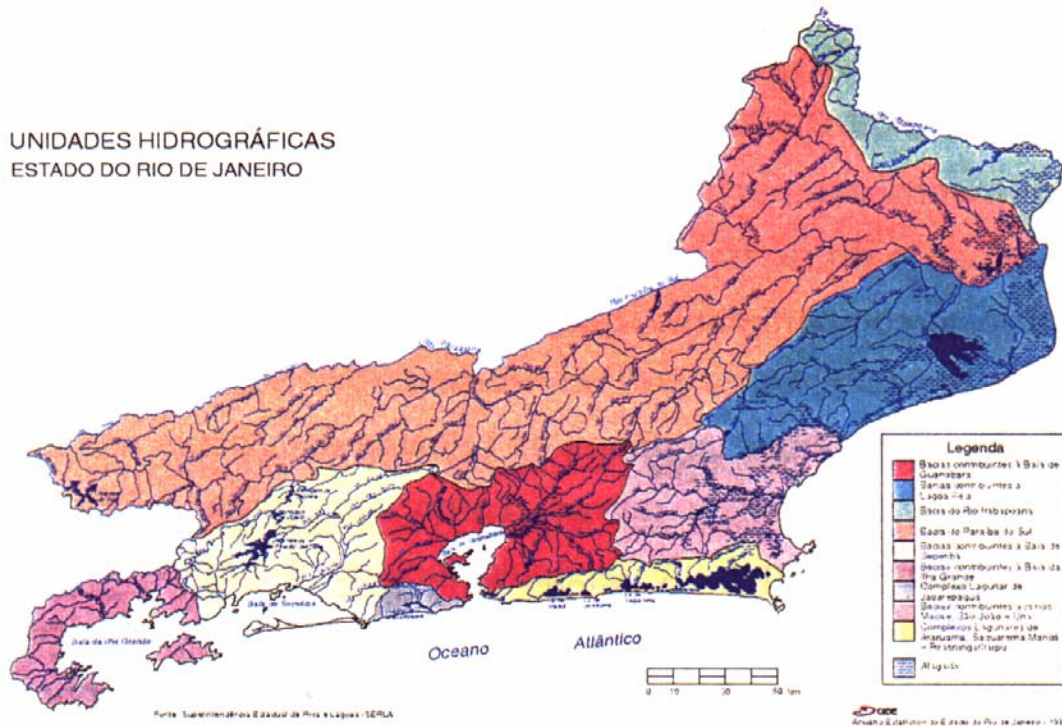
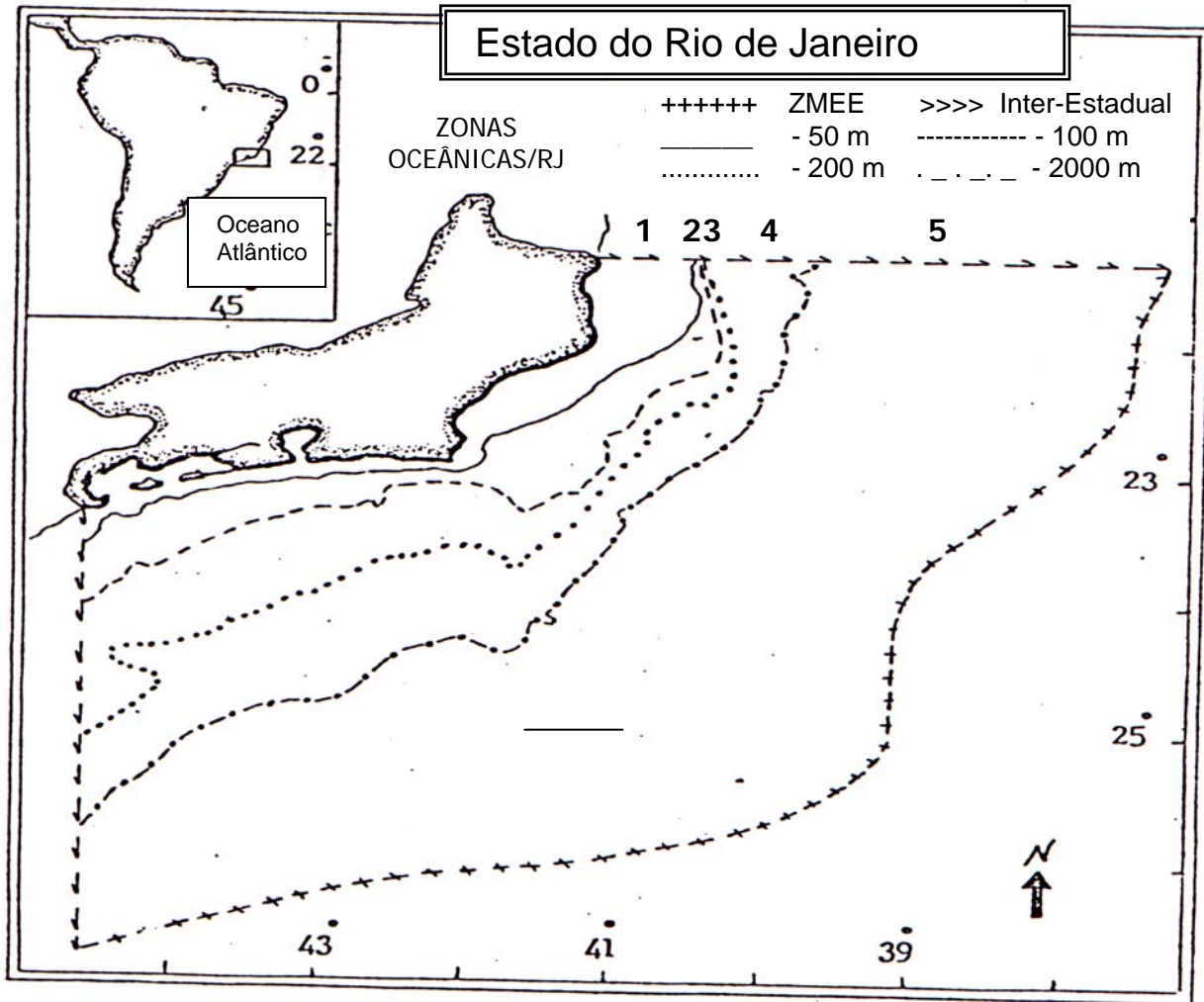


FIG.02 – REPRESENTAÇÃO DAS MACROS REGIÕES DA FAIXA MARINHA DELIMITADAS EM 5 ZONAS DE INTERVALO DE PROFUNDIDADES.



§ 3º - O **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico – ZEECOc/RJ** tem como objetivo identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo, sendo um instrumento básico do **SiPEGerCOc/RJ**.

§ 4º - O **ZEECOc/RJ** definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas, relativas aos espaços de: conservação permanente da natureza e uso sustentável; áreas rurais, áreas

urbanas, áreas industriais, mananciais hídricos e ocupação de espaços marinhos, envolvendo também critérios de mitigação de impactos, estudos de vulnerabilidade e necessidades de adaptações e ações corretivas a serem alcançadas por meio de programas e projetos planejados.

## **CAPÍTULO II OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS**

**Art. 4º - O Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico - SiPEGerCOc/RJ** tem por objetivos gerais e específicos:

4.1. Complementar as propostas e ações regulares e especiais de planejamento para o desenvolvimento ambiental e econômico do Estado do Rio de Janeiro, articulando objetivos municipais e federais de planejamento e desenvolvimento.

4.2. Compartilhar com municípios e o governo federal a orientação e estabelecimento da ocupação e uso do solo, aproveitamento sustentável dos recursos hídricos e a utilização estratégica dos recursos naturais abióticos e bióticos na Zona Costeira e Oceânica;

4.3. Promover a melhoria da qualidade de vida das populações locais, inter-regionais e nacionais;

4.4. Conservar os ecossistemas costeiros e oceânicos, em condições que assegurem a qualidade ambiental;

4.5. Determinar as potencialidades e vulnerabilidades da Zona Costeira e Oceânica, através do Zoneamento Ecológico e Econômico;

4.6. Estabelecer o processo de gestão das atividades sócio-econômicas na Zona Costeira e Oceânica, de forma integrada, descentralizada e participativa, com a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

4.7. Assegurar o melhor controle sobre os agentes que possam causar poluição ou degradação ambiental, em quaisquer de suas formas, que afetem a Zona Costeira e Oceânica;

4.8. Assegurar a mitigação dos impactos ambientais, determinar as vulnerabilidades e planejar as adaptações preventivas e emergenciais sobre a Zona Costeira e Oceânica.

4.9. Assegurar a interação harmônica da Zona Costeira e Oceânica com as demais regiões que a influenciam ou que por ela sejam influenciadas;

4.10. Estabelecer e Implantar programas formais e informais de pesquisa, educação e cultura ambiental em todos os setores de atividades econômica instaladas na Zona Costeira e Oceânica do Estado;

4.11. Definir a capacidade de suporte ambiental das áreas utilizadas e passíveis de ocupação, de forma a estabelecer níveis de utilização dos recursos bióticos e abióticos, renováveis e não

renováveis, que deverão ser detalhados nos Planos de Gestão de cada área definida no Zoneamento Ecológico e Econômico;

4.12. Estabelecer normas e procedimentos referentes ao desenvolvimento, monitoramento, controle e manutenção das atividades humanas, garantindo a melhoria da qualidade do ambiente costeiro e oceânico.

### **CAPÍTULO III INSTRUMENTOS DO GERENCIAMENTO**

**Art. 5º - Constituem instrumentos do Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro - *SiPEGerCOc/RJ*:**

**5.1. Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico – *ZEECOc/RJ*:** instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, a nível estadual e municipal, as normas de uso, ocupação do solo, dos recursos hídricos e de manejo dos recursos naturais bióticos e abióticos, em zonas hidro-continentais e oceanográficas específicas, definidas a partir de suas característica ecológicas e sócio-econômicas;

**5.2. Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro – *SEIGerCOc/RJ*** será o instrumento do *SiPEGerCOc/RJ* que terá a função de armazenar, processar e atualizar dados e informações geo-referenciadas dos programas e projetos executivos, servindo de fonte de consulta rápida e precisa para a tomada de decisões;

**5.3. Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica – *PPEGCOc/RJ*:** concebido anualmente pelo conjunto de ações e programas setoriais, integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no *SiPEGerCOc/RJ*, envolvendo a participação específica de representações municipais, instituições federais, associações de trabalhadores, entidades civis e setores organizados empresariais;

**5.4. Sistema de Licenciamento e Monitoramento da Zona Costeira e Oceânica - *SLMGerCOc/RJ*,** terá como função a conservação, controle, fiscalização, recuperação e incremento sustentável dos usos dos espaços e dos recursos naturais Costeiros e Oceânicos, será uma estrutura operacional de coleta de dados e informações, de forma contínua, de modo a acompanhar os indicadores de qualidade sócio-ambiental da Zona Costeira e propiciar o suporte permanente do Programa de Gestão – *PPEGCOc/RJ*;

**5.5. Relatório Anual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico – *REAGerCOc/RJ*:** procedimento de consolidação periódica dos resultados produzidos pelo Monitoramento Ambiental e, sobretudo, de avaliação da eficiência das medidas e ações desenvolvidas anualmente de acordo com as definições do **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica – *PPEGCOc/RJ*.**

## CAPÍTULO IV METAS DE IMPLANTAÇÃO

**Art. 6º** - Visando a consecução dos programas e projetos que serão implantados, define-se as seguintes metas principais:

6.1. Definir, em conjunto com os municípios, o Zoneamento Ecológico-Econômico e as respectivas normas e diretrizes para o planejamento ambiental e econômico da Zona Costeira e Oceânica, que será estruturado de forma sistêmica;

6.2. Promover o **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro - SiPEGerCOc/RJ**, envolvendo ações de diagnóstico, geração de projetos executivos de intervenção e monitoramento ambiental, com a integração do Poder Público Estadual, Municipal, Associações de trabalhadores, Sociedade Civil Organizada e a Iniciativa Privada;

6.3. Implantar, de forma compartilhada com os municípios e gestores federais, o **Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro - SiGerCOc/RJ**;

6.4. Promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas na execução do Gerenciamento Costeiro e Oceânico, com atenção especial para a profissionalização e capacitação multidisciplinar dos agentes públicos, que deverão preferencialmente ser selecionados por concurso;

6.5. Implantar, de forma compartilhada com os municípios e gestores federais, o **Sistema de Licenciamento de Monitoramento da Zona Costeira e Oceânica - SLMGerCOc/RJ**, com vistas à conservação, controle, fiscalização, recuperação e incremento sustentável dos usos dos espaços e dos recursos naturais Costeiros e Oceânicos;

6.6. Programar, de forma planejada com os municípios e planejadores federais, projetos visando a manutenção e a valorização das atividades econômicas sustentáveis, tanto das comunidades tradicionais localizadas como também do incremento de novos empreendimentos geradores de trabalho e renda e desenvolvimento estratégico nacional;

6.7. Sistematizar a divulgação das informações e resultados obtidos na execução do **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro – SiPEGerCOc/RJ**.

## CAPÍTULO V ESTRUTURA DE GESTÃO DO GERENCIAMENTO

**Art. 7º** - Compõe a estrutura de gestão básica do **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro – SiPEGerCOc/RJ**:

7.1. Governo do Estado – Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico –

***AGerCOc/RJ ;***

7.2. Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico – ***ConGerCOc/RJ ;***

7.3. Gerências Executivas Setoriais – ***GESGerCOc/RJ.***

**Art. 8º** - A coordenação do **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro – SiPEGerCOc/RJ** será exercida pelo Governo do Estado, através da **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico - AGerCOc/RJ**, vinculada a Secretaria de Estado do Ambiente – SEA/RJ, em estreita colaboração com todas as Secretarias do Estado, os municípios costeiros, associação de trabalhadores, a sociedade civil organizada e a iniciativa privada.

**Art. 9º** - O **Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico - ConGerCOc/RJ** será o fórum consultivo e deliberativo, que tem por objetivo a discussão, homologação e o encaminhamento de políticas, resoluções, planos, programas e ações destinadas a conservação da natureza e ao desenvolvimento sustentável da Zona Costeira e Oceânica no trecho do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 10** - O **Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico – ConGerCOc/RJ** será presidido pela **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico - AGerCOc/RJ** e integrado de forma geral e com paridade proporcional de votação por membros:

10.1. Representantes do executivo e do legislativo do governo do Estado;

10.2. Representantes do executivo e do legislativo do governo Federal;

10.3. Representantes de cada governo Municipal Costeiro.

10.4. Representantes da sociedade civil organizada, com atuação na Zona Costeira e Oceânica Estadual;

10.5. Representantes de empreendedores da iniciativa privada, com atuação na Zona Costeira e Oceânica do Estado.

10.6. Representantes de trabalhadores profissionais de setores relacionados com a Zona Costeira e Oceânica.

Parágrafo único – Todas as entidades de representação deverão ser cadastradas, classificadas e homologadas na Secretaria Executiva do Conselho (***Séc. ConGerCOc/RJ***), cabendo carta de encaminhamento com a indicação dos conselheiros titulares e 2 suplentes para cada representação, que deverá ser encaminhada a Secretaria Executiva do Conselho, devendo todos serem instituídos a partir da primeira reunião plenária do Conselho - ***ConGerCOc/RJ.***

**Art. 11** - As **Gerências Executivas Setoriais - GESGerCOc/RJ**, a serem implantadas em

cada uma das Secretarias Executivas Estaduais relacionadas com o tema, constituindo-se em Grupos Técnicos Executivos para implantação dos programas e projetos setoriais determinados no **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica – PPEGCOc/RJ**.

§ 1º - Cada Gerência Executiva Setorial fica subordinada a sua Secretaria governamental, sendo supra coordenada pela **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico - AGerCOc/RJ**.

§ 2º - O apoio e os recursos necessários ao desempenho das atividades e funções das Gerências Executivas Setoriais serão de responsabilidade compartilhada entre as Secretarias Estaduais, fundos de investimento da **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico** e contratos de parceria público-privadas.

**Art. 12** - A composição, organização e funcionamento da **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico - AGerCOc/RJ** serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 120 dias.

## **CAPÍTULO VI COMPETÊNCIAS EXECUTIVAS E OPERACIONAIS**

**Art. 13** - Visando a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete à **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico - AGerCOc/RJ** a coordenação executiva e operacional do **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro – SiPEGerCOc/RJ**, cabendo-lhe adotar, entre outras, as seguintes medidas:

13.1. Consolidar o processo de **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico – ZEECOc/RJ**, envolvendo a participação dos setores costeiros e oceânicos e promovendo a atualização de projetos de conservação da natureza e desenvolvimento sustentável;

13.2. Estruturar e consolidar o **Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro – SEIGerCOc/RJ**, que deve ser articulado com outros sistemas de informação e estatísticas;

13.3. Implantar, executar e acompanhar o **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica – PPEGCOc/RJ**, cujas informações devem ser consolidadas em a articulação intersetorial nos níveis estadual, municipal e federal;

13.4. Regulamentar, incorporar, estruturar, implantar, executar e acompanhar os programas e projetos do **Sistema de Licenciamento e Monitoramento da Zona Costeira e Oceânica - SLMGerCOc/RJ**, viabilizando parte da estruturação dos fundos de financiamento e investimentos na Zona Costeira e Oceânica do Estado.

13.5. Promover a estruturação do **Relatório Anual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico – REAGerCOc/RJ**, visando a divulgação dos resultados obtidos e atualização dos programas e projetos.



**Art. 14** - Incluem-se entre as competências do **Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico - ConGerCOc/RJ**:

14.1 Estabelecer resolução de critérios básicos para referendar o **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico – ZEECOc/RJ** e consolidar os zoneamentos municipais detalhados;

14.2. Propor políticas, estratégias, metodologias e ações destinadas a elaboração do **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica – PEGCOc/RJ**.

14.3. Propor normas, critérios e parâmetros para capacitar e qualificar a **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico - AGerCOc/RJ**.

**Art. 15** - Incluem-se entre as competências das **Gerências Executivas Setoriais – GESGerCOc/RJ**:

15.1. Colaborar e supervisionar a elaboração do **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico – ZEECOc/RJ** e suas revisões;

15.2. Encaminhar propostas para aplicação de recursos financeiros em infra-estrutura e serviços de interesse para o desenvolvimento do **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica – PEGCOc/RJ**.

15.3. Acompanhar a execução do **Sistema de Licenciamento e Monitoramento da Zona Costeira e Oceânica - SLMGerCOc/RJ**.

## **CAPÍTULO VII PLANO E PROGRAMA DE GESTÃO**

**Art. 16** – O **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica – PEGCOc/RJ** deve compatibilizar as políticas públicas que incidam sobre a Zona Costeira e Oceânica, devendo conter: área e limite de atuação; objetivos; metas; projetos de execução; custos e organograma e fontes de recursos.

**Art. 17** - Para execução do **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica – PEGCOc/RJ** serão alocados recursos provenientes do orçamento da **SEA/RJ** e da **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico- AGerCOc/RJ**, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da federação e contribuintes da iniciativa privada, mediante a celebração de convênios e/ou contratos.

## **CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 18** - As normas e critérios estabelecidos através do **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico** servirão para instruir e fundamentar os procedimentos de licenciamento e

fiscalização ambiental.

**Art. 19** - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira e Oceânica, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando-se, ainda, as normas e diretrizes estabelecidas nos zoneamentos: rurais, urbanos, industriais e outros pré-existentes, devendo ser compatibilizados pelos critérios de melhor sustentabilidade sócio-ambiental e geração de emprego e renda.

**Art. 20** - Os empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data de publicação desta Lei, que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes estabelecidas através do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, deverá se adequar às mesmas, dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente.

**Art. 21** - A regulamentação dos espaços costeiros e oceânicos, após a conclusão dos estudos de macro zoneamento e/ou o zoneamento municipalizado, deverá ser baixada por Decreto.

**Art. 22** - Os municípios deverão instituir, através de Lei, os seus respectivos **Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro e Oceânico – PMunGerCOc**, observando-se as normas e diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o disposto nesta Lei, designando os órgãos componentes para a sua execução, que devem ter atributos equivalentes com os determinados nessa lei.

**Art. 23** - As despesas básicas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado para a Secretaria de Estado do Ambiente – SEA/RJ, que deverão ser suplementadas por outras fontes relacionadas a tributos, taxas e outorgas originárias de domínios públicos sobre o território costeiros e oceânicos dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, assim como taxas de utilização de recursos naturais do Estado explorados comercialmente.

**Art. 24** - A **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico - AGerCOc/RJ**, responsável pela coordenação executiva operacional do **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro - SiPEGerCOc/RJ** promoverá, anualmente a revisão do **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica – PPEGCOc/RJ**, e a atualização dos **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico – ZEECOc/RJ**, avaliado e homologado pelo **Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico - ConGerCOc/RJ**.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, a partir daí, será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 26** - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Rio de Janeiro, .... de ..... de 2007. Governo do Estado do Rio de Janeiro.

